

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.566, DE 2006

Dispõe sobre o patrimônio cultural brasileiro subaquático

Autora: Deputada NICE LOBÃO

Relator: Deputado MATTEO CHIARELLI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a regular os conceitos relativos aos bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro subaquático e os instrumentos para sua proteção.

Assim, define:

a) localização e decurso de tempo em que os bens estão submersos, total ou parcialmente;

b) tipos de bens que podem ser considerados integrantes do patrimônio nacional, e

c) regras para a exploração e conservação desses bens.

Examinado na Comissão de Educação e Cultura, foi aprovado nos termos do substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Waldir Maranhão.

Em linhas gerais, esse substitutivo mostra-se mais completo e mais complexo que o texto do projeto original, modificando-o em detalhes sobre os quais não cabe a esta Comissão, em princípio, manifestar-se.



7938FD2726

Recebido nesta Comissão, o Deputado Ayrton Xerez apresentou substitutivo em que, ao lado de pontuais alterações dirigidas aos dois textos, propõe não a revogação, mas nova redação aos artigos 20 e 21 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.

Cabe a esta Comissão manifestar-se quanto a constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 22, inciso I, artigo 23, incisos I, III, IV e V e artigo 24, incisos VII, VIII e IX, da Constituição da República) e não há reserva de iniciativa (artigo 61).

Preliminarmente, anote-se a imensa importância do tema e a necessidade de revisão das normas legais hoje vigentes, que, em suma, não parecem inspiradas pelo vetor da real proteção aos bens considerados do patrimônio público.

Também à guisa de preliminar, é bom registrar que a proteção aos bens de valor histórico artístico e cultural e o impedimento à evasão, destruição ou descaracterização de tais bens é tarefa do Poder Público em geral, não apenas da União – como rezam os incisos III e IV do artigo 23 da Constituição.

Assim, abre-se campo para a ação dos Estados e Municípios, que, prevê-se e deseja-se, ande *pari passu*. com a legislação e as ações federais.



No que toca a esta Comissão avaliar, os três textos pecam ao indicar competência ao Ministério da Cultura, no que desatendem ao disposto no artigo 84, inciso VI, da Constituição da República.

Considerarei oportuno modificar ou suprimir trechos dos três textos que contiverem:

- a) tempo verbal no futuro, passando-o para o presente na maioria das vezes;
- b) mera citação a dispositivo constitucional;
- c) referência a parte de dispositivos do próprio texto, do tipo “deste artigo”;
- d) “leis penais”, que modifiquei para “legislação penal”;
- e) a expressão “ou a qualquer órgão oficial”, já que causa tamanha e inaceitável imprecisão num texto legal;
- f) a expressão “autoridade naval”, substituída por “autoridade marítima”, por entender que aquela refere-se às ações de disciplina e polícia da navegação, e esta a aspectos da administração das águas que não se referem ao trânsito de embarcações, daí mais apropriada ao objetivo da lei.

Quanto ao substitutivo apresentado pelo Deputado Ayrton Xerez, devo registrar que parte do texto não pode ser aceita pelo simples fato de a esta Comissão não caber o exame do mérito.

É o caso da nova redação sugerida para os artigos 20 e 21 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986. Não pode membro desta Comissão sugerir essa nova redação àqueles dispositivos legais, posto que tal ação extrapola os limites da manifestação deste colegiado ao cuidar do mérito da questão – que fica a cargo das demais Comissões (e do Plenário, eventualmente).

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos dos respectivos substitutivos em anexo, do PL



nº 7.566/06, do substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura e do substitutivo apresentado pelo Deputado Ayrton Xerez.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MATTEO CHIARELLI
Relator

ArquivoTempV.doc



7938FD2726

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.566, DE 2006

Dispõe sobre o patrimônio cultural brasileiro subaquático

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Constituem patrimônio cultural brasileiro subaquático as coisas e bens submersos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, de caráter cultural, histórico ou arqueológico, que tenham estado parcialmente ou totalmente debaixo de água, periódica ou continuamente, durante, no mínimo, cem anos.

Art. 2º. Consideram-se patrimônio cultural brasileiro subaquático:

I - locais, estruturas, edifícios, artefatos e restos humanos, em conjunto com o seu contexto arqueológico e natural;

II - embarcações, aeronaves, outros veículos, ou qualquer parte deles, sua carga ou outro conteúdo, em conjunto com o seu contexto arqueológico e natural;

III - objetos diversos de interesse histórico, artístico, cultural ou arqueológico;

IV- objetos pré-históricos.



7938FD2726

Parágrafo único. Instalações como oleodutos e cabos, colocadas no leito do mar e ainda em uso, não são consideradas patrimônio cultural subaquáticos.

Art. 3º. O patrimônio cultural brasileiro subaquático encontra-se sob guarda e proteção do Poder Público, cabendo à autoridade federal de cultura, ouvida a autoridade marítima, a coordenação, o controle e a fiscalização das operações e atividades de pesquisa, exploração e remoção, bem como a responsabilidade sobre seu depósito, conservação e gestão.

Art. 4º. É proibido em todo o território nacional o aproveitamento econômico, a destruição e a mutilação, para qualquer fim, do patrimônio cultural brasileiro subaquático.

Art. 5º. A preservação *in situ* do patrimônio cultural brasileiro subaquático será considerada como a primeira opção antes de se autorizar ou iniciar qualquer atividade a ele dirigida.

Art. 6º. A retirada de qualquer bem ou coisa definida no art. 1º necessita da autorização expressa da autoridade federal de cultura, ouvida a autoridade marítima.

§ 1º A inobservância do disposto no *caput* implica a apreensão sumária do material retirado sem prejuízo das demais cominações legais a que o responsável pela infração estiver sujeito.

§ 2º As coisas e os bens definidos no art. 1º que venham a ser removidos permanecerão no domínio da União, sob tutela da autoridade federal de cultura, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação ou licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

Art. 7º. O acesso responsável para conhecer ou documentar, *in situ*, o patrimônio cultural brasileiro subaquático será encorajado pelo Poder Público de modo a estimular o interesse pelo patrimônio cultural nacional e sua salvaguarda, exceto quando este acesso for incompatível com sua proteção e gestão.



Art. 8º. Pode ser concedida autorização para realizar atividades de pesquisa e exploração das coisas e bens referidos no art. 1º a pessoa física ou jurídica nacional ou estrangeira com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas e bens submersos, a quem caberá responsabilizar-se por seus atos perante a autoridade federal de cultura e a autoridade marítima.

Art. 9º. Ao solicitar autorização para a pesquisa e exploração do patrimônio cultural brasileiro subaquático, o responsável deve indicar, em um plano de ação:

I - o enunciado do projeto e seus objetivos;

II - a metodologia e as técnicas a serem empregadas;

III - os meios de que dispõe, ou que pretende obter para a realização das operações;

IV - a data em que pretende dar início à atividade e a data prevista para o seu término;

V - um projeto de prevenção e controle dos riscos ou danos à segurança da navegação, à equipe do projeto, a terceiros e ao meio ambiente;

VI - o compromisso de entregar à autoridade federal de cultura os resultados e cópia de toda a documentação relativa à pesquisa, e qualquer componente do patrimônio cultural brasileiro subaquático que tenha sido removido no curso da atividade.

Parágrafo único. Em caso de mudança nas circunstâncias e objetivos da pesquisa, o plano deve ser revisto pelo responsável, reapresentado e aprovado pelas autoridades competentes.

Art. 10. Em situações de emergência, as atividades dirigidas ao patrimônio cultural brasileiro subaquático que tenham por objetivo protegê-lo podem ser autorizadas pelas autoridades responsáveis, mesmo na ausência de



um plano de ação.

Art. 11. As intervenções sobre o patrimônio cultural subaquático só podem ser realizadas com a presença de um arqueólogo subaquático qualificado, com competência científica adequada ao projeto.

Art. 12. As atividades dirigidas ao patrimônio cultural brasileiro subaquático devem evitar a desnecessária perturbação de restos humanos ou de sítios venerados.

Art. 13. A descoberta fortuita de quaisquer elementos submersos de interesse histórico, artístico ou cultural deve ser imediatamente comunicada pelo autor do achado à autoridade federal de cultura para que sejam tomadas providências.

§ 1º O bem ou coisa que tenha sido retirado pelo autor da descoberta estará sob sua responsabilidade até pronunciamento da autoridade federal de cultura.

§ 2º A comercialização, troca ou destruição do material encontrado constitui crime contra o patrimônio cultural brasileiro e submete o responsável ao disposto na legislação penal.

Art. 14. Nenhum objeto que constitua o patrimônio cultural brasileiro subaquático pode sair do País sem licença expressa da autoridade federal de cultura.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* implica a apreensão sumária do objeto, sem prejuízo das demais cominações legais a que estiver sujeito o responsável.

Art. 15. Cabe ao Poder Público assegurar que o patrimônio cultural brasileiro subaquático apreendido em atividade ilegal de remoção, comércio ou transferência permaneça sob a tutela da autoridade federal de cultura, que deve garantir.

I - sua integridade, conservação e adequada gestão:



II - a reunião de objetos dispersos em coleção, quando for o caso;

III - a divulgação aos profissionais e ao público;

IV- a realização de atividades educativas que tenham por objetivo promover o interesse pelo patrimônio cultural brasileiro e sua conservação.

Art. 16. Qualquer ato que importe a destruição ou mutilação do patrimônio cultural brasileiro subaquático será considerado crime contra o patrimônio nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto na legislação penal.

Art. 17. Revogam-se os art. 20 e art. 21 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, alterados pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000 e as demais disposições em contrário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MATTEO CHIARELLI

Relator



7938FD2726

ArquivoTempV.doc



7938FD2726

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.566, DE 2006

Dispõe sobre o patrimônio cultural brasileiro subaquático

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art.1º. Constituem patrimônio cultural subaquático brasileiro todos os vestígios da existência do homem de caráter cultural, histórico ou arqueológico submersos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, estando parcialmente ou totalmente debaixo de água, periódica ou continuamente.

Art. 2º. Consideram-se patrimônio cultural subaquático brasileiro:

I - locais, estruturas, edifícios, artefatos e restos humanos, em conjunto com o seu contexto arqueológico e natural;

II - embarcações, aeronaves, outros veículos, ou qualquer parte deles, sua carga ou outro conteúdo, em conjunto com o seu contexto arqueológico e natural;

III- objetos diversos de interesse cultural, histórico, ou arqueológico;

IV- objetos e sítios arqueológicos pré-históricos.



7938FD2726

Parágrafo único. Instalações como oleodutos e cabos, colocadas no leito do mar e ainda em uso, não são consideradas patrimônio cultural subaquático.

Art. 3º. O patrimônio cultural subaquático brasileiro encontra-se sob guarda e proteção do Poder Público, cabendo à autoridade federal de cultura, ouvida a autoridade marítima, a emissão de autorização para que se sejam realizadas operações e atividades de pesquisa no ambiente aquático.

§ 1º É proibida em todo o território nacional a comercialização do patrimônio subaquático brasileiro, a sua irreversível dispersão e a exploração desvinculada da produção de conhecimento arqueológico.

§ 2º O controle e a fiscalização das operações e atividades de pesquisa realizadas em ambiente aquático são responsabilidade da autoridade marítima.

Art. 4º. Qualquer intervenção sobre o patrimônio cultural subaquático brasileiro necessita da autorização expressa de autoridade federal de cultura, ouvida a autoridade marítima.

§ 1º A inobservância do disposto no *caput* constitui crime contra o patrimônio nacional, sujeitando os infratores às punições previstas na legislação penal.

§ 2º A preservação *in situ* do patrimônio cultural subaquático brasileiro será considerada como a primeira opção antes de se autorizar ou iniciar qualquer atividade a ele dirigida.

§ 3º Nos casos de descumprimento do disposto no *caput* em que bens submersos sejam retirados no ambiente aquático, serão eles apreendidos e colocados sob a tutela da autoridade federal de cultura, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação ou licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.



§ 4º As intervenções sobre o patrimônio cultural subaquático brasileiro, devidamente autorizadas, não deverão afetá-lo negativamente mais do que o necessário para a execução dos objetivos do projeto.

§ 5º As atividades dirigidas ao patrimônio cultural subaquático brasileiro devem evitar a perturbação desnecessária de restos humanos ou de lugares sagrados.

Art. 5º. O acesso responsável ao patrimônio cultural subaquático brasileiro *in situ* será encorajado pelo Poder Público de modo a estimular o interesse pelo patrimônio cultural nacional e sua salvaguarda, exceto quando este acesso for incompatível com sua proteção e gestão.

Art. 6º. A autorização para intervenção sobre o patrimônio subaquático brasileiro só será concedida a pessoa física ou jurídica nacional ou estrangeira com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas e bens submersos, a quem cabe responsabilizar-se por seus atos perante a autoridade federal de cultura e a autoridade marítima.

Parágrafo único. Os projetos em cooperação técnica com instituições internacionais devem ser acompanhados de carta de aceitação da instituição científica brasileira co-responsável, indicando a natureza dos compromissos assumidos por elas, tanto técnicos como financeiros.

Art. 7º. A intervenção sobre o patrimônio cultural subaquático só pode ser realizada com a presença de um arqueólogo subaquático qualificado, com competência científica adequada ao projeto.

Art. 8º. Ao solicitar autorização para a intervenção sobre o patrimônio cultural subaquático brasileiro, o responsável deve apresentar à autoridade federal de cultura projeto de pesquisa que contenha:

I - indicação do nome, endereço, nacionalidade e currículo do responsável;

II - indicação do nome, endereço, nacionalidade e currículo do arqueólogo responsável, com cópia das publicações científicas que



comprovem sua idoneidade técnica e científica;

III - delimitação da área abrangida pelo projeto;

IV - relação, quando for o caso, dos sítios arqueológicos a serem pesquisados com indicação exata de sua localização;

V - plano de trabalho científico que contenha:

a) o enunciado do projeto e seus objetivos;

b) conceituação e metodologia;

c) seqüência de operações a serem desenvolvidas no sítio;

d) cronograma de execução do projeto;

e) proposta preliminar de utilização futura do material produzido para fins científicos, culturais e educacionais;

f) meios de divulgação das informações obtidas;

V - prova de idoneidade financeira do projeto;

VI - a composição da equipe, com currículo, função e experiência de cada membro;

VII - um programa de preservação do material arqueológico e do sítio em estreita cooperação com a autoridade federal de cultura e a autoridade marítima;

VIII - a política de gestão e de manutenção do sítio durante a execução do projeto;

IX - um programa de documentação arqueológica da pesquisa;

X - um plano de segurança para as atividades de campo de modo a garantir convenientemente a segurança e a saúde dos membros da equipe do projeto e de outros participantes;



XI - um plano de prevenção e controle dos riscos ou danos à segurança da navegação, à equipe do projeto, a terceiros e ao meio ambiente;

XII - as modalidades de colaboração com museus e outras instituições, em particular instituições científicas, relativas a qualquer componente do patrimônio cultural subaquático brasileiro que tenha sido removido no curso da pesquisa;

§ 1º Em caso de mudança nas circunstâncias e objetivos da pesquisa, o projeto deve ser revisto pelo responsável e reapresentado às autoridades competentes, sendo obrigatória a sua aprovação para que se dê início ou continuidade à intervenção.

§ 2º O responsável por intervenção sobre o patrimônio cultural subaquático brasileiro não pode transmitir a terceiros os encargos da coordenação das atividades aprovadas sem a prévia anuência da autoridade federal de cultura.

Art. 9º. Em situações de emergência, as atividades dirigidas ao patrimônio cultural subaquático brasileiro que tenham por objetivo protegê-lo podem ser autorizadas pelas autoridades responsáveis, mesmo na ausência de um plano de ação.

Art. 10. A descoberta fortuita de quaisquer vestígios submersos de interesse cultural, histórico ou arqueológico deve ser imediatamente comunicada pelo autor do achado à autoridade federal de cultura para se sejam tomadas as devidas providências.

§ 1º O componente do patrimônio cultural subaquático brasileiro que tenha sido retirado pelo autor da descoberta fica sob sua responsabilidade até o pronunciamento da autoridade federal de cultura.

§ 2º A comercialização, troca ou destruição do material encontrado constitui crime contra o patrimônio cultural brasileiro e submete o responsável ao disposto na legislação penal.

Art. 11. Nenhum objeto que constitua o patrimônio cultural



subaquático brasileiro pode sair do País sem licença expressa de autoridade federal de cultura.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* implica a apreensão sumária do objeto, sem prejuízo das demais cominações legais a que estiver sujeito o responsável.

Art. 12. Cabe ao Poder Público assegurar que o patrimônio cultural subaquático brasileiro apreendido em atividade ilegal de remoção, comércio ou transferência permaneça sob a tutela da autoridade federal de cultura, que deve garantir:

I - sua integridade, conservação e adequada gestão;

II - a reunião de objetos dispersos em coleção, quando for o caso;

III - a divulgação aos profissionais e ao público;

IV - a realização de atividades educativas que tenham por objetivo promover o interesse pelo patrimônio cultural brasileiro e sua conservação.

Art. 13. Cabe ao Poder Público promover o inventário sistemático dos sítios arqueológicos que compõem o patrimônio cultural brasileiro subaquático.

Art. 14. Qualquer ato que importe a destruição ou mutilação do patrimônio cultural subaquático brasileiro será considerado crime contra o patrimônio nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto na legislação penal.

Art. 15. Revogam-se os art. 20 e art. 21 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, com a redação dada pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000, e as demais disposições em contrário.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MATTEO CHIARELLI
Relator

ArquivoTempV.doc



7938FD2726

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.566, DE 2006

Dispõe sobre o patrimônio cultural brasileiro subaquático

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO DEPUTADO AIRTON XEREZ

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Constituem patrimônio cultural subaquático brasileiro todos os vestígios da existência do homem de caráter cultural, histórico ou arqueológico submersos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, estando parcialmente ou totalmente debaixo de água, periódica ou continuamente.

Parágrafo único. Entende-se como águas sob jurisdição nacional o Mar Territorial, a Zona Contígua, a Zona Econômica Exclusiva e a Plataforma Continental, dentro dos respectivos regimes legais aplicáveis.

Art. 2º. Consideram-se patrimônio cultural subaquático brasileiro:

I- locais, estruturas, edifícios, artefatos e restos humanos, em conjunto com o seu contexto arqueológico e natural;



7938FD2726

II- embarcações, aeronaves e outros veículos, ou qualquer parte deles, sua carga ou outro conteúdo, em conjunto com o seu contexto arqueológico e natural;

III- objetos diversos de interesse cultural, artístico, histórico, ou arqueológico;

IV- objetos e sítios arqueológicos pré-históricos.

Parágrafo único. Instalações como oleodutos e cabos, colocadas no leito do mar e ainda em uso, não são consideradas patrimônio cultural subaquático.

Art. 3º. O patrimônio cultural subaquático brasileiro encontra-se sob guarda e proteção do Poder Público, cabendo à autoridade federal de cultura, ouvida a autoridade marítima, a autorização para que se sejam realizadas operações e atividades de pesquisa no ambiente aquático.

§ 1º É proibida em todo o território nacional a comercialização do patrimônio subaquático brasileiro, a sua irreversível dispersão e a exploração desvinculada da produção de conhecimento arqueológico.

§ 2º Compete à autoridade marítima a coordenação, o controle e a fiscalização das operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Art. 4º. Qualquer ato de exploração e remoção do patrimônio cultural subaquático brasileiro necessita da autorização expressa da autoridade federal de cultura, ouvida a autoridade marítima.

§ 1º A inobservância do prescrito no presente artigo constitui crime contra o patrimônio nacional, sujeitando os infratores às punições previstas nas leis penais.



§ 2º A preservação *in situ* do patrimônio cultural subaquático brasileiro será considerada como a primeira opção antes de se autorizar ou iniciar qualquer atividade a ele dirigida.

§ 3º No caso de descumprimento do disposto no *caput* em que bens submersos sejam retirados no ambiente aquático, serão eles apreendidos e colocados sob a tutela da autoridade federal de cultura, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação ou licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

§ 4º Os atos de exploração ou remoção sobre o patrimônio cultural subaquático brasileiro, devidamente autorizadas, não devem afetá-lo negativamente mais do que o necessário para a execução dos objetivos do projeto.

§ 5º A autoridade marítima, quando for de seu interesse, poderá pesquisar, explorar, remover e demolir quaisquer coisas ou bens referidos nos artigos 1º e 2º, já incorporados ou que estejam para ser incorporados ao domínio da União, mantendo-os sob sua guarda e jurisdição.

§ 6º As atividades dirigidas ao patrimônio cultural subaquático brasileiro devem evitar a perturbação desnecessária de restos humanos ou de lugares sagrados.

Art. 5º. O acesso responsável ao patrimônio cultural subaquático brasileiro *in situ* será encorajado pelo Poder Público de modo a estimular o interesse pelo patrimônio cultural nacional e sua salvaguarda, exceto quando este acesso for incompatível com sua proteção e gestão.

Art. 6º. A autorização para exploração ou remoção do patrimônio subaquático brasileiro só será concedida a pessoa física ou jurídica nacional ou estrangeira com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas e bens submersos, a quem caberá responsabilizar-se por seus atos perante a autoridade federal de cultura e a autoridade marítima.



Parágrafo único. Os projetos em cooperação técnica com instituições internacionais devem ser acompanhados de carta de aceitação da instituição científica brasileira co-responsável, indicando a natureza dos compromissos assumidos por elas, tanto técnicos como financeiros.

Art. 7º. A exploração ou remoção sobre o patrimônio cultural subaquático só pode ser realizada com a presença de um arqueólogo, com competência científica adequada ao projeto.

Art. 8º. Ao solicitar autorização para a exploração ou remoção do patrimônio cultural subaquático brasileiro, o responsável deve apresentar à autoridade federal de cultura projeto de pesquisa que contenha:

I - indicação do nome, endereço, nacionalidade e currículo do responsável;

II - indicação do nome, endereço, nacionalidade e currículo do arqueólogo responsável, com cópia das publicações científicas que comprovem sua idoneidade técnica e científica;

III - delimitação da área abrangida pelo projeto;

IV - relação, quando for o caso, dos sítios arqueológicos a serem pesquisados com indicação exata de suas localizações;

V - plano de trabalho científico que contenha:

a) o enunciado do projeto e seus objetivos;

b) conceituação e metodologia;

c) seqüência de operações a serem desenvolvidas no sítio;

d) o cronograma de execução do projeto;

e) proposta preliminar de utilização futura do material



produzido para fins científicos, culturais e educacionais;

f) meios de divulgação das informações obtidas;

V - prova de idoneidade financeira do projeto;

VI - a composição da equipe, com currículo, função e experiência de cada membro;

VII - um programa de preservação do material arqueológico e do sítio em estreita cooperação com a autoridade federal de cultura e a autoridade marítima;

VIII - a política de gestão e de manutenção do sítio durante a execução do projeto;

IX - um programa de documentação arqueológica da pesquisa;

X - um plano de segurança para as atividades de campo, de modo a garantir convenientemente a segurança e a saúde dos membros da equipe do projeto e de outros participantes;

XI - um plano de prevenção e controle dos riscos ou danos à segurança da navegação, à equipe do projeto, a terceiros e ao meio ambiente;

XII - as modalidades de colaboração com museus e outras instituições, em particular instituições científicas, relativas a quaisquer componentes do patrimônio cultural subaquático brasileiro que tenham sido removidos no curso da pesquisa;

§ 1º Em caso de mudança nas circunstâncias e objetivos da pesquisa, o projeto deve ser revisto pelo responsável e reapresentado às autoridades competentes, sendo obrigatória a sua aprovação para que se dê início ou continuidade à exploração ou remoção sobre o patrimônio cultural subaquático brasileiro.



§ 2º O responsável pela exploração de remoção do patrimônio cultural subaquático brasileiro não pode transmitir a terceiros os encargos da coordenação das atividades aprovadas sem a prévia anuência da autoridade federal de cultura.

Art. 9º. Em situações de emergência, as atividades dirigidas ao patrimônio cultural subaquático brasileiro que tenham por objetivo protegê-lo podem ser autorizadas pelas autoridades responsáveis, mesmo na ausência de um plano de ação.

Art. 10. A descoberta fortuita de quaisquer vestígios submersos de interesse cultural, histórico ou arqueológico deve ser imediatamente comunicada pelo à autoridade federal de cultura para que sejam tomadas as devidas providências.

§ 1º O componente do patrimônio cultural subaquático brasileiro que tenha sido retirado pelo autor da descoberta fica sob sua responsabilidade até o pronunciamento da autoridade federal de cultura.

§ 2º A comercialização, troca ou destruição do material encontrado constitui crime contra o patrimônio cultural brasileiro e submete o responsável ao disposto na legislação penal.

Art. 11. Nenhum objeto que constitua o patrimônio cultural subaquático brasileiro pode sair do País sem licença expressa da autoridade federal de cultura.

Parágrafo único. A inobservância do previsto no *caput* implica a apreensão sumária do objeto, sem prejuízo das demais cominações legais a que estiver sujeito o responsável.

Art. 12. Cabe ao Poder Público assegurar que o patrimônio cultural subaquático brasileiro apreendido em atividade ilegal de remoção, comércio ou transferência permaneça sob a tutela da autoridade federal de cultura, que deverá garantir:



- I - sua integridade, conservação e adequada gestão;
- II - a reunião de objetos dispersos em coleção, quando for o caso;
- III - a divulgação aos profissionais e ao público;
- IV - a realização de atividades educativas que tenham por objetivo promover o interesse pelo patrimônio cultural brasileiro e sua conservação.

Art. 13. Cabe ao Poder Público promover o inventário sistemático dos sítios arqueológicos que compõem o patrimônio cultural brasileiro subaquático.

Art. 14. Qualquer ato que importe a destruição ou mutilação do patrimônio cultural subaquático brasileiro será considerado crime contra o patrimônio nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto na legislação penal.

Sala da Comissão de de 2007.

Deputado MATTEO CHIARELLI
Relator

ArquivoTempV.doc



7938FD2726